



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.003454/98-22
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.228
RECURSO Nº : 119.831
RECORRENTE : SERZEGRAF INDÚSTRIA EDITORA GRÁFICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

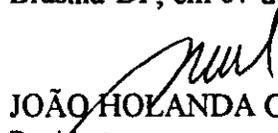
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – O trânsito em julgado de decisão judicial que define a norma tributária aplicável no caso individual e concreto faz coisa julgada material. A norma tributária do IMMP aplicável à importação é aquela vigente à época do fato gerador do imposto, qual seja, o registro da Declaração de Importação. **MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, segundo o Ato Declaratório Normativo - COSIT Nº 10/97, é multa punitiva que deverá ser aplicado se for constatado, conjuntamente, a falta de pagamento e o intuito doloso ou má fé por parte do Declarante.

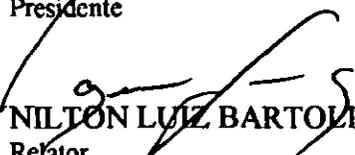
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário quanto à matéria submetida a apreciação judicial e, quanto aos acréscimos de juros de mora e multa de ofício, em dar provimento parcial para excluir a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.831
ACÓRDÃO Nº : 303-29.228
RECORRENTE : SERZEGRAF INDÚSTRIA EDITORA LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de importação de máquina impressora rotativa offset, amparada pela Declaração de Importação nº 004956, de 05/05/95, cuja classificação fiscal está posicionada no Código TEC 8443.19.90 (Declaração de Importação fls. 12), que prevê aplicação da alíquota de 19% para o Imposto de Importação.

O Desembaraço Aduaneiro, deu-se com a suspensão da exigibilidade dos tributos, em face da concessão de Medida a Liminar (fls. 16/17) exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0005300-4, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Curitiba, sendo que posteriormente, em 30/09/96, a sentença (fls. 51/54) cassou a liminar e denegou a segurança, tendo a decisão transitado em julgado em 14/05/97.

No mérito do Mandado de Segurança a impetrante, ora Recorrente, visava o desembaraço do equipamento com os benefícios da redução do Imposto de Importação à alíquota de 0%, conforme "Ex", instituído pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 12/07/94, cuja vigência temporária vigorou até 21/12/95.

Findo o processo judicial, a fiscalização lavrou auto de infração de fls. 01/07, em 20/03/98, exigindo-se crédito tributário decorrente de Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício amparado pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66.

A exigência legal foi enquadrada também nos arts. 87, inciso I, 99, 100 a 102, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Intimada a recorrente apresentou impugnação, datada de 20/04/98, alegando que aproveitou o benefício da Portaria nº 416/94 para obter a guia de Importação nº 9-94/10297-1 junto a CACEX.

Conforme declara, enquanto providenciava o desembaraço do maquinário foi surpreendida com a exigência do Imposto de Importação a alíquota de 19% conforme o Decreto nº 1.343/94, sendo que tal decreto não atingiu a máquina objeto da lide, por não constar esta da relação, sendo válido o benefício da Portaria nº 416/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.831
ACÓRDÃO Nº : 303-29.228

Anteriormente ao registro da Declaração de Importação datada de 18/04/95 (fls. 38/49), o contribuinte impetrou mandado de segurança cuja liminar foi concedida mediante caução. Ressalta ainda que a Portaria nº 173, de 12/06/95, prorrogou até Dezembro de 1995 a importação de produtos de indústria de bens de capital, com alíquota a 0%, razão pela qual deve retroagir para beneficiar o contribuinte.

Requer assim a insubsistência do auto de infração ou se assim não entender o fisco que seja excluída a multa e os juros especialmente a taxa SELIC.

Encaminhado o processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba -PR, foi prolatada decisão de fls. 58/63, a qual tem como fundamento que:

- I) quanto ao lançamento está reportado a data da ocorrência do fato gerador regido pela lei vigente, não tendo como pleitear sua aplicação a fato pretérito relativo a Portaria nº 173/95;
- II) uma vez impetrada ação judicial, que implica em renúncia da esfera administrativa, não deve ser apreciada a impugnação. Não obstante, entende ser o Imposto de Importação a mesma matéria objeto do processo judicial fls. 38/49, o mérito também não deve ser apreciado conforme disposto no ADN COSIT Nº 03/96 letras "a", "c", e "e"; e
- III) não constando a exigência do depósito judicial exigido no supra citado ato Declaratório e no art. 63 da Lei nº 9.430/96, deve ser definitiva a exigência do Imposto de Importação, bem como o lançamento de ofício, multa e juros de mora, observando a decisão judicial.

Intimada da decisão, em 30/09/98, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário alegando que:

- I) transcreveu as legislações editadas as fls. 74/75 referentes ao I.I sobre a máquina, para demonstrar que estava autorizada a importar com alíquota de 0% e que somente deixou de estar no período de 01/01/95 a 12/06/95;
- II) quanto a renúncia a esfera administrativa por ter proposto ação judicial, tal entendimento não deve prosperar pois, os fundamentos apresentados são diferentes e mais, quando proposta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.831
ACÓRDÃO Nº : 303-29.228

ação não havia sido baixada a Portaria nº 173 que reduzia a alíquota para 0% do Imposto de Importação, que somente teve sua publicação em 12/06/95 e o Mandado de Segurança foi protocolado em 20/04/95;

III) observa-se que a lei mais benéfica deve retroagir para beneficiar o contribuinte, e além disso o Fisco esta exigindo um percentual acima do vigente quando da efetivação do negócio;

IV) Decreto nº 1.343/95, foi apresentado de forma muito genérica, faltando portanto motivação ao ato;

V) quanto aos juros de mora são indevidos, já que o próprio Fisco reconheceu ter a Recorrente obtido liminar mediante prestação de caução, deve limitar-se aos juros conforme disposto na Carta Magna, art. 192, parágrafo 3º e que igualmente é indevida a multa; e

VI) reitera o já dito na impugnação e requer o provimento do Recurso para declarar a insubsistência do Auto de Infração e no tocante a multa e a taxa SELIC se não ocorrer a sua exclusão, que seja aplicada a partir de jan/96 .

Com o fim de possibilitar o seguimento do Recurso Voluntário sem o depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito tributário discutido a Recorrente impetrou Mandado de Segurança nº 98.0023953-7, em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, tendo obtido liminar concessiva.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.831
ACÓRDÃO Nº : 303-29.228

VOTO

Trata-se de apreciar se a Recorrente faz jus aos benefícios de redução da alíquota do Imposto de Importação à zero por cento, introduzidos inicialmente em 12/07/94, pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 416/94, vigente até 31/12/94, e posteriormente pela portaria do Ministério da Fazenda nº 173/95, de 12/06/95, vigente até 31/12/95.

É de se notar que, entre o período de 1º/01/95 a 12/06/95, a norma vigente para determinar a alíquota do Imposto de Importação aplicável à importação do produto classificado na posição tarifária 8443.19.90, era o Decreto nº 1.343/94, que previa a alíquota de 19%.

Quanto à aplicabilidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 416/94, entendo ter ocorrido coisa julgada material, em face da sentença judicial, de 30.09.96 (fls. 51/54), prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0005300-4, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Curitiba, ter transitado em julgado em 14/05/97.

A sentença judicial cassou a liminar e denegou a segurança, sob o argumento de que, tendo o Imposto de Importação incidência sobre a mercadoria estrangeira o fato gerador é o momento do desembaraço aduaneiro, a norma aplicável é aquela vigente à época do fato gerador, ou seja, o Decreto nº 1.343/94.

Diante dessa decisão de cunho declaratório, cujo mérito foi de definir qual a legislação aplicável ao fato relativo à importação da máquina impressora rotativa offset, amparada pela Declaração de Importação nº 004956, de 05/05/95, cuja classificação fiscal está posicionada no Código TEC 8443.19.90, da mesma forma entendo que a discussão em relação a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 173/95 fica prejudicada pela coisa julgada.

Não cabe mais, nesta instância administrativa, dirimir qualquer questão relativa a norma aplicável ao caso individual e concreto se o Poder Judiciário fez suprir tal função.

Em relação à penalidade cabe ressaltar que, entendo inaplicável a multa capitulada no art. art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, com redação alterada pela Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.831
ACÓRDÃO Nº : 303-29.228

Dispõe o art. 4º da Lei 8.218/9:

Art. 4º. Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

A sanção tributária consiste na consequência da prática de um ilícito tributário, ou seja, do descumprimento de um dever imposto pela legislação tributária, ou no caso, do não pagamento dos tributos quando do desembaraço aduaneiro, em face da suspensão do crédito tributário por medida liminar em processo judicial. Tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda sanção tributária deve encontrar-se definida previamente em lei de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a consequência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

Nesse contexto, insere-se a multa como sanção tributária de natureza pecuniária, tendo como espécies a denominada multa moratória e a multa punitiva, sendo a primeira aplicada não a uma infração propriamente dita, mas sim por mero descumprimento de simples dever formal/instrumental.

A multa de mora aplica-se em virtude da demora no pagamento do tributo, acréscimo previsto atualmente pelo art. 84 da Lei nº 8.981/95. Por sua vez, a multa punitiva é utilizada para penalizar o contribuinte por adotar uma conduta caracterizadora de uma infração tributária.

Embora a multa moratória seja assim denominada, possui verdadeiro caráter punitivo. Isso porque não se destina a ressarcir ou indenizar o Fisco pelo prejuízo causado pelo atraso, mas objetiva reprimir e desestimular a conduta do atraso no pagamento do tributo.

A natureza punitiva da multa moratória transparece do fato de que a sua fixação independe do tempo pelo qual se prolongue o atraso. Expressa-se, normalmente, em uma porcentagem fixa aplicada sobre o valor do tributo devido.

O fim punitivo da multa moratória evidencia-se, também, em face da existência dos juros de mora, isto é, aqueles que visam compensar o prejuízo que advém da indisponibilidade do dinheiro que deveria ter sido recolhido como pagamento do tributo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.831
ACÓRDÃO Nº : 303-29.228

Os juros moratórios encontram-se previstos no artigo 161 do Código Tributário Nacional que expressamente dispõe, que a aplicação destes não impede a imposição de penalidades previstas na legislação tributária, como é o caso da multa moratória e da punitiva.

Assim, tendo em vista que os juros moratórios cumprem a função de recompor o patrimônio do Fisco, pelo prejuízo decorrente do atraso no pagamento, a multa moratória não teria a mesma natureza. De modo que a sanção intitulada multa moratória visa, verdadeiramente, punir a conduta ilícita.

Dessa forma, tanto a multa de mora como a punitiva têm por objetivo penalizar o contribuinte, diferenciando-se pela causa de sua aplicação, isto é, o atraso no pagamento, ilícito tributário ou qualquer outra razão prevista em lei.

A partir dessas considerações, cabe-nos analisar qual o tipo da multa que é esboçada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e quando deve ocorrer sua aplicação.

Partindo do pressuposto de que as condutas que dão margem à incidência da multa são a falta de recolhimento, a falta de declaração e a inexatidão desta, não se incluindo a demora no pagamento do tributo, o fato da multa não ter como causa o atraso trata-se de multa punitiva e não moratória.

No que concerne à aplicação, sendo uma sanção, cuja causa é a existência de um ilícito tributário, a imposição depende, essencialmente, como já se afirmou, de previsão anterior em lei e, também, de adequação entre o conteúdo do dispositivo legal e da situação fática.

No caso em tela, a situação fática da Recorrente não se enquadra no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Primeiramente pelo fato de a própria administração reconhecer a especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT Nº 10/97:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.831
ACÓRDÃO Nº : 303-29.228

(Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, **e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do Declarante.**

Da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção “e”, que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infratoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé.

Cabe ressaltar que a norma em comento foi redigida com o fim de excluir do abundante rol dos contribuintes sujeitos à multa de ofício, aqueles que não tiverem agido com dolo ou má-fé.

Ademais, também não se dá o enquadramento legal no que concerne a outras condutas que motivam a imposição da multa, isto é, a falta de declaração e a inexatidão desta, pois houve conteúdo declarativo suficientemente regular para a fiscalização lançar os tributos relativos à mercadoria nacionalizada.

Contudo, não é de hoje que há invariável confusão entre as condutas de falta de recolhimento e de atraso de recolhimento. Tanto que entendi conveniente avançar a discussão nestes autos e trazer à baila a lição do Ex-Juiz Federal do Tribunal de Regional Federal da 5ª Região Hugo de Brito Machado:

"a) Multa por falta de recolhimento do tributo.

Não é fácil distinguir a *falta de recolhimento* do *atraso no pagamento* do tributo. Se dissermos que o *atraso* se distingue da *falta* porque no primeiro o sujeito passivo, mesmo com atraso, paga por sua própria iniciativa, antes de qualquer ação fiscal, não se poderá cogitar da multa pelo *atraso*, eis que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade.

Entendemos, portanto, que a falta de pagamento do tributo somente se caracteriza pela situação em que o fato gerador da correspondente obrigação não é levado ao conhecimento do fisco.

b) Multa por atraso no pagamento do tributo.

É a multa que tem como hipótese de incidência a situação em que o sujeito passivo, havendo cumprido todas as suas obrigações acessórias, e tendo dado conhecimento à autoridade administrativa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.831
ACÓRDÃO Nº : 303-29.228

da ocorrência do respectivo fato gerador, de sorte que esta fique com todas as condições de fazer o correspondente lançamento, não efetua ele o pagamento do tributo no prazo legal, ensejando a instauração de ação fiscal cujo objetivo, no caso, não é *apurar*, mas simplesmente *cobrar* o tributo." (in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 4, Sanção Tributária, Resenha Tributária, São Paulo, 1979, p.250 e 251.)

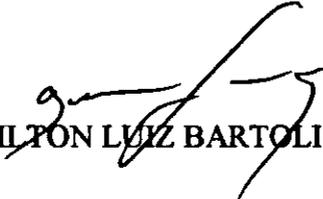
Considerando que a Receita Federal tinha pleno conhecimento dos tributos relativos às importações, pois: (i) conferiu as Guias de Importação; (ii) conheceu da suspensão do crédito tributário; (iii) anuiu à existência de obrigação tributária originada da ocorrência do fato gerador; e a Recorrente tornou pública a suspensão da exigibilidade dos tributos, não há que se falar que a Recorrente pretendeu ocultar do Fisco tal obrigação, com o intuito de locupletar-se ilicitamente.

Assim sendo, entendo ser inadequado classificar a conduta da Recorrente como falta de recolhimento, para capitulação da multa de ofício.

Na mesma linha de argumentação que fundou meu entendimento retro, concluo serem devidos os juros de mora, na forma da legislação aplicada, não restando qualquer reparo ao lançamento.

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento relativamente à multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, alterado pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator